ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 37218.002394/2007-80

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	37218.002394/2007-80
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.594 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de janeiro de 2015
Matéria	Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente	TECNOSONDA S/A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2004

AFERIÇÃO INDIRETA. DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSOS DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, compete à autoridade fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de oficio importância que reputarem devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Outrossim, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Art. 33, §§ 3° e 6°, da Lei 8.212/91 e art. 148 do CTN.

O procedimento de arbitramento não subtrai o direito de o contribuinte comprovar excessos do lançamento. Todavia, a partir das ilicitudes que deram ensejo ao arbitramento, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. No período anterior à Medida Provisória n° 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, salvo se a multa no hoje prevista no artigo 32-A da mesma Lei nº 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, devendo a penalidade aplicada ao sujeito passivo ser recalculada, tomando-se em consideração as disposições inscritas no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, somente na estrita hipótese de o valor da multa assim calculado se mostrar menos gravoso à recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso porque a recorrente não logrou comprovar através da apresentação de documentos hábeis e obrigatórios (PCMSO, PPRA, PCMAT, LTCAT), relativos aos Riscos Ambientais do Trabalho, se e quais empregados não estavam expostos a agentes nocivos. A falta de apresentação de documentos formalmente solicitados permitiu o levantamento por aferição indireta, com fulcro no artigo 33 e seus parágrafos 3º e 6º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 148, do Código Tributário Nacional. Vencido na votação o Conselheiro Leo Meirelles do Amaral, por entender que o cálculo da multa deveria levar em conta apenas as remunerações referentes às funções citadas no Parecer Técnico Prévio de Engenharia e Laudo Técnico de Insalubridade apresentados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, THEODORO VICENTE AGOSTINHO e LEO MEIRELLES DO AMARAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, de descumprimento da obrigação acessória que encontrava previsão no art. 32, IV, § 5°, da Lei n° 8.212/91. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 06 a 07.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação, fls. 109 a 123.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão de fls. 144 a 152, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 162 a 170. A autuada alega em síntese:

* Não foi possível aferir qual o multiplicador usado pela fiscalização para a determinação da multa;

* Devem ser excluídos os co-responsáveis;

* Deve ser considerada a infração continuada;

Requer o provimento ao recurso interposto.

Decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 451 e 452, reconheceu questão prejudicial para o desfecho do processo administrativo, consistente na conexão do Auto de Infração com as NFLD´s conexas (35739868-8, 35739867-0 e 35739870-0). Destarte, para evitar decisões discordantes, foi determinado o apensamento e a conseqüente análise conjunta dos lançamento.

Conforme despacho de fls. 457, a NFLD 35739868-8 foi baixada por liquidação (fls. 456); a NFLD n° 35739867-0 encontra-se em análise pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF; e a NFLD n° e 35739870-0 (processo administrativo n° 37218.000447/2007-28) encontrava-se no órgão de origem para cumprimento de diligência determinada por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara.

Pelo despacho de fls. 468, foi determinado pela Presidência da 3ª Câmara que os presentes autos fosse apensados apenas à NFLD n° e 35739870-0 (processo administrativo n° 37218.000447/2007-28), em virtude das razões supra expostas.

A petição de fls. 470 e seguintes informa que a recorrente, em virtude da instituição de programa de parcelamento especial (Lei n° 12.865/2013), a recorrente houve por bem aderir e usufruir de seus benefícios, sendo que pretende incluir o débito de que tratam os autos na hipótese de seu recurso voluntário não ser provido ou ser provido em parte, razão pela qual propôs ação ordinária objetivando a garantia de que, no momento da consolidação dos débitos, tenha a chance de optar pela inclusão de débitos remanescentes nos presentes autos e no de n° 37218.000447/2007-28.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 27 de janeiro de 2014, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos foi deferido em sede do Agravo de Instrumento n° 0000591-76.2014.4.02.0000**,** nos seguintes termos (fls. 804):

> *Posto isso, defiro parcialmente a liminar pretendida, tão somente para determinar à autoridade fazendária para que ultime, em 30 (trinta) dias, o julgamento dos recursos administrativos n° 37218.000447/2007-28, n° 37218.002394/2007-80 nos quais o agravante consta como interessado e que tramitam junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*
>
> *Intime-se a União Federal para que apresente resposta.*

Em razão do retorno dos autos sem notícia nos autos a respeito do cumprimento da diligência determinada por duas vezes por este órgão julgador, os autos retornaram à origem para que se apurasse se já havia resposta por parte do INSS a respeito e, em caso de negativa, que se insistisse no cumprimento da diligência. Em resposta, foi anexado o Ofício n° 030/2014 INSS/GEXRJ-Norte/2014, de 12 de junho de 2014, no qual consta a impossibilidade de cumprimento da diligência, tendo em vista que a solicitação demandaria a realização de vistoria contemporânea no local de trabalho e, diante do longo tempo transcorrido, seria possível presumir que as condições atuais no local não mais refletem aquelas presente à época em análise, impossibilitando a emissão de parecer conclusivo quanto à exposição dos trabalhadores a agentes nocivos no período do lançamento. Isto sem falar nas obras desenvolvidas fora da abrangência da Gerência Executiva.

Novamente no CARF e diante da pendência de análise por parte da autoridade fiscal do parecer técnico prévio de engenharia e do laudo técnico de insalubridade elaborados pela recorrente por ocasião do primeiro comando de diligência, os autos retornaram à origem para que a autoridade fiscal lançadora apreciasse o parecer técnico prévio de engenharia e o laudo técnico de insalubridade, bem como os documentos nos quais se basearam, a fim de verificar se havia retificações a serem feitas em seu lançamento.

A manifestação fiscal aconteceu apenas no processo 37218.002394/2007-80 (fls. 565 e seguintes). A autoridade fiscal, em cumprimento da diligência comandada, de especial para o deslinde do mérito recursal, asseverou que "as provas técnicas (Parecer Técnico Prévio de Engenharia e Laudo Técnico de Insalubridade, anexados ao processo número 37218.000447/2007-28), não fazem referências aos estabelecimentos (obras) a que pertencem", de sorte que não podem ser atribuídas às obras executadas à época do feito" e, "em relação ao estabelecimento CNPJ final 0006-65, onde funcionava a administração da empresa", deixou claro que "esses empregados não estavam expostos a agentes nocivos, razão pela qual não fazem parte do auto de infração".

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Matéria não impugnada. Autos de Infração conexos. Em análise aos autos, verifico que há conexão entre o presente Auto de Infração e as NFLD´s 35739868-8, 35739867-0 e 35739870-0, sendo que o Auto de Infração está apensado em uma delas apenas (35739870-0 / processo administrativo n° 37218.000447/2007-28). Tal ordem emanou da Presidência da 3ª Câmara.

Conforme despacho de fls. 457, a NFLD 35739868-8 foi baixada por liquidação (fls. 456); e a NFLD n° 35739867-0 encontra-se em análise pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Assim, tendo em vista os fatos acima relatados e que a recorrente nada invocou relativamente às outras duas NFLD´s conexas, prossegue o julgamento quanto às matérias aventadas, todas intimamente relacionadas à NFLD 35739870-0 (processo administrativo n° 37218.000447/2007-28), da qual o Auto de Infração é apenso.

Arbitramento. Demonstração de Excessos. Ônus da Prova. Da reiterada análise dos autos, face a tantas diligências comandadas, verifico que o lançamento no processo 37218.000447/2007-28 foi feito por aferição indireta diante do fato de a empresa "ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controlar os riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agente nocivo à saúde e à integridade física" (Relatório Fiscal, fls. 191). O referido lançamento repercutiu no cálculo da multa de que tratam os presentes autos.

As conclusões da autoridade fiscal que embasaram o lançamento decorrem, em especial, da não elaboração pela empresa de alguns documentos ambientais e da não apresentação de outros (comprovação da aquisição e distribuição de EPI´s; não apresentação dos PPRA´s dos anos de 1996 a 1998, 2000 e 2001; dos PCMSO´s dos anos de 1996 a 2001, do estabelecimento matriz CNPJ n° 33.841.727/0001-50; do PCMAT/PPRA e PCMSO para diversas obras próprias da empresa; LTCAT e ATAS de reuniões das CIPA´s), além da verificação de vícios nos documentos apresentados (PPRA´s e PCMSO´s sem atender formalidades legais exigidas pelas NR-7 e NR-9).

Verifica-se, portanto, que por ocasião do lançamento, os laudos apresentados foram devidamente apreciados e os vícios invocados decorreram de minucioso cotejo, pela autoridade fiscal, de seus elementos com os requisitos legalmente estabelecidos. Assim, extrai-se do Relatório Fiscal do processo 37218.000447/2007-28 que a autoridade fiscal laborou com extrema técnica e detalhamento na desconstituição dos laudos ambientais, justificando, de forma plena, as razões do arbitramento, conforme já havia advertido este Relator por ocasião das diligências comandadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No entanto, diante da controvérsia estabelecida no curso do processo administrativo, este órgão julgador buscou aprofundar a questão técnico-probatória, com a manifestação das partes e de perícia, que acabou não sendo realizada. Aqui cabe advertir que, embora se trate de questão técnico-probatória, está sempre sujeita a um juízo jurídico-normativo (princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado), de sorte que mesmo sem a perícia do INSS, há que se avaliar o conjunto probatória para se concluir pela legitimidade do lançamento. Aliás, mesmo com a perícia, diante dos elementos dos autos, poderia mesmo a autoridade fiscal, em decisão devidamente fundamentada, até mesmo contrariar as conclusões periciais. Some-se a isso que a autoridade fiscal é plenamente competente para analisar documentos ambientais, o que também não afasta de pronto, que a autoridade proceda, como feito nos autos, a busca por um aprofundamento da questão.

Assim, concluo que a omissão e falhas iniciais apresentadas pela recorrente durante o procedimento fiscal até que buscaram ser supridas no curso do processo administrativo, tanto que muito se insistiu para que seus documentos fossem analisados.

Todavia, em análise às provas técnicas apresentadas pela recorrente (Parecer Técnico Prévio de Engenharia e Laudo Técnico de Insalubridade), a autoridade fiscal afirmou, de forma peremptória, que "não fazem referências aos estabelecimentos (obras) a que pertencem", de sorte que não podem ser atribuídas às obras executadas à época do feito" e, "em relação ao estabelecimento CNPJ final 0006-65, onde funcionava a administração da empresa", deixou claro que "esses empregados não estavam expostos a agentes nocivos, razão pela qual não fazem parte do auto de infração".

Tais afirmações não foram contrapostas na manifestação de fls. 573, fazendo crer que a recorrente acredita que o seus recurso deveria ser provido independentemente de tal fato. Não é o que entende este julgador, pois o arbitramento foi absolutamente regular e somente poderia ser desconstituído ou contrariado com prova adequada e completa das alegações da recorrente.

Com efeito, o lançamento foi legitimamente efetuado por arbitramento, diante das ilicitudes constadas pela autoridade fiscal quanto aos documentos ambientais (falhas e omissões).

A esse respeito, cabe salientar que, nesse caso, o Fisco está autorizado a adotar tal procedimento com o fim específico de determinar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, conforme art. 33, §§ 3° e 6°, da Lei 8.212/91 e do art. 148 do CTN:

> **CTN**
>
> *Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço,* ***sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado****, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

> **Lei n° 8.212/91**
>
> *Art. 33. (...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

*§ 3º **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que **a contabilidade não registra o movimento real** de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

CÓPIA

Nem por isso, deve ser subtraído do contribuinte, o seu direito de comprovar excessos do lançamento durante o procedimento fiscal. Todavia, a partir das ilicitudes apuradas, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

No caso em comento, a recorrente iniciou a prova em seu favor (apresentação do Parecer Técnico Prévio de Engenharia e Laudo Técnico de Insalubridade, acompanhado de laudos ambientais e outros documentos), mas não o fez a contento, sendo de se ressaltar a análise da autoridade fiscal não rebatida pela recorrente quanto à falta de vinculação a cada um dos estabelecimentos (obras), além da falta de especificação dos valores que entende devidos (segurados/remunerações/período). Ou seja, embora confesse que parte dos segurados estava sujeito a condições ambientais (por profissão/função), não indicou precisamente o que considera excesso no lançamento.

Sendo assim, o lançamento deve ser mantido da forma como efetuado pela autoridade fiscal.

Multa. Retroatividade Benigna. A recorrente requer a aplicação do disposto no art. 32-A da Lei n° 8.212/91, acrescido pela Lei n° 11.941/2009, para, sendo mais benéfica, aplicar a retroatividade da lei, com base no art. 106, II, *c*, do CTN.

Com razão a recorrente.

Apurado o descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer), compete à autoridade fiscal lavrar Auto de Infração, aplicando a penalidade correspondente, que se converterá em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao deixar de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias, a recorrente infringiu o artigo 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; e o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, por intermédio da GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, estava contida no artigo 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; e no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

> *Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*
>
> *I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:*

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

> *II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (**Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.*
>
> *§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.*
>
> *§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.*

CÓPIA

Era considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que era apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

Entretanto, as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212, já na redação da Lei n.º 11.941/2009, nestas palavras:

> *Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*
>
> *II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*
>
> *§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*
>
> *§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*
>
> *I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

CÓPIA

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, o comparativo da norma mais favorável ao contribuinte deverá ser feito cotejando os arts. 32, § 5º, com o art. 32-A, I, ambos da Lei nº 8.212/1991, sendo aplicada a multa mais favorável ao contribuinte.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo a penalidade a ser aplicada ao sujeito passivo ser recalculada, tomando-se em consideração as disposições inscritas no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, somente na estrita hipótese de o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso à recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA